

**IMPÓSTO DE TRANSMISSÃO — VALOR DO IMÓVEL — PROVA DE
FRAUDE**

— O valor da operação sujeita a imposto de transmissão é o declarado no respectivo instrumento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA GUANABARA

**Prefeitura do Distrito Federal *versus* Luísa Jablinski
Agravado de petição n.º 13.120 — Relator: Sr. Desembargador
AGUIAR DIAS**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição nº 13.120,

agravantes, *ex-officio*, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e a Prefeitura do Distrito Federal, agravado Luísa Jab-

linski, Acordam os Juizes da 3.^a Câmara Cível à unanimidade, em negar provimento aos recursos.

O valor da operação sujeita a imposto de transmissão, para todos os efeitos, inclusive para o do cálculo desse tributo, é o declarado no respectivo instrumento, principalmente porque não é lícito negar fé aos documentos públi-

cos. Não se prova a fraude por simples impugnação, mas por demonstração capaz de elidir a prova produzida por escritura.

Custas de lei.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1960. —
João Henrique Braune, Presidente. —
José de Aguiar Dias, Relator. — *Moacir Rebêlo Horta*.